



LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA - CNPJ 06.788.019/0001-20 - www.locaflex.com
Av. Angelina Maria 175/101 – B. Lagoa dos Mares – 33500-000 Confins/MG (31) 3086-3580

AO PRESIDENTE / PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO SIAD: Nº 282/2022

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2110.0098532/2022-15

MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor Preço

MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL**



LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA - CNPJ 06.788.019/0001-20 - www.locaflex.com
Av. Angelina Maria 175/101 – B. Lagoa dos Mares – 33500-000 Confins/MG (31) 3086-3580

LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ 06788019/0001-20, com sede jurídica à Av. Angelina Maria 175/101, Lagoa dos Mares, CEP 33500-000 Confins MG, vem, por seu procurador apresentar o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que indeferiu a impugnação ao edital apresentada nos termos do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93, de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor:

A manifestante interpôs impugnação do edital de licitação cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, compreendendo o fornecimento de toda a infraestrutura e apoio logístico.

Ocorre que após a análise do instrumento convocatório, a impugnante identificou que um dos deveres imputados à contratada é a obrigação de **arcar com ônus de taxas, alvarás, ART's, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos.**

Julgada a impugnação, foi a mesma indeferida sob o argumento de que as despesas mencionadas no item 19.2.41 do edital de licitação trata-se de custos que

subsidiem a própria execução do objeto que se pretende contratar.

Para que não restem dúvidas, vejamos o trecho da consulta feita ao Setor Técnico (Assessoria de Comunicação – ASSCOM):

“Instados a manifestar acerca da impugnação apresentada, esta unidade solicitante vem esclarecer o que segue.

Pois bem, em que pese o esforço argumentativo empregado, entendemos que a previsão editalícia inserta no item 19.2.41 não merece reparo. A nosso ver, além de tratar-se de custos que subsidiem a própria execução do objeto que se pretende contratar, cuida-se de previsão comum em contratações similares.

No ponto, repisa-se que a previsão impugnada encontra-se presente em contratações correlatas. A corroborar tal constatação, sublinhamos o que fora assentado nos editais publicados no âmbito do Ministério da Cidadania e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás. Veja-se:

1. Ministério da Cidadania - o item 14.20 do documento acostado (SEI nº 4115120) destaca como dever da contratada: “Arcar com eventuais ônus de montagem, desmontagem, taxas, impostos, alvarás, ART's, licenças e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos”.

2. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEI nº 4115124) - dispõe no item 10.2.18 como dever da contratada: “Arcar com eventuais ônus de



LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA - CNPJ 06.788.019/0001-20 - www.locaflex.com
Av. Angelina Maria 175/101 – B. Lagoa dos Mares – 33500-000 Confins/MG (31) 3086-3580

montagem, taxas, impostos, alvarás, ART's, licenças e configurações necessárias à implementação dos serviços

respectivos”.

Com efeito, por restar incontroversa a identidade da previsão impugnada com o que vem sendo, copiosamente, adotado no âmbito da Administração Pública em contratações similares, aliado à motivação já registrada, somos pela improcedência dos pedidos deduzidos.

É o que temos a esclarecer.”

Contudo, em que pese a manifestação proferida pelo Setor Técnico (Assessoria de Comunicação – ASSCOM) é nítido que no presente caso está ocorrendo confusão entre o que são custos operacionais da empresa para execução do objeto licitado e o que são os custos próprio do evento.

A empresa impugnante declara que conhece todos os custos operacionais da sua atividade, entretanto, sua intenção com a impugnação ao edital é demonstrar para esta comissão de licitação que a parcela que não é possível prever são os custos diretos do evento.

Destaca-se que os custos diretos do evento só poderão ser conhecidos após as definições de datas, locais, horários, estruturas necessárias, artistas, repertórios, área a ser sonorizada e etc,

Vale ainda mencionar que além das previsões feitas no texto do edital ainda haverá despesas com ECAD, TAXAS DE LICENCIAMENTO, TAXAS DO CBMMG, dentre outras, o que poderá gerar custos imprevisíveis e impossíveis de serem antecipados para compor a proposta a ser apresentada.

Diante deste cenário obscuro, de incertezas e da impossibilidade de prever os **custos diretos do evento, excetuando-se aqui os custos operacionais da empresa**, é que se torna impossível a elaboração de uma proposta justa e que garantirá a contratação do melhor serviço, pelo menor preço.

Frisa-se que a única intenção desta empresa é que seja cumprida a previsão do art. 3º da Lei 8.666/93 que estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório” (grifo nosso)*



LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA - CNPJ 06.788.019/0001-20 - www.locaflex.com
Av. Angelina Maria 175/101 – B. Lagoa dos Mares – 33500-000 Confins/MG (31) 3086-3580

Diante do cenário de confusão entre o que é **despesa direta do evento** e o que é **despesa operacional da empresa** a ser contratada, é que a empresa manifestante vem apresentar o presente pedido de reconsideração para que seja resguardada a aplicação dos princípios da razoabilidade e finalidade.

Sendo assim, requer a empresa manifestante que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a impugnação interposta, para que sejam tratadas de formas distintas as despesas diretas do evento e as despesas operacionais da empresa, imputando à contratada o dever de arcar com suas despesas operacionais e, conseqüentemente, imputando à contratante o dever de arcar com as despesas diretas dos eventos a serem realizados.

Frisa-se que a retificação ora pleiteada, é que garantirá a seleção da proposta mais vantajosa e mais justa para a Administração

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2022.

LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA